



# Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI N.º 3.310**

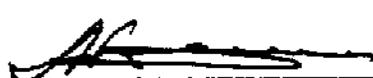
Assunto: autoriza a instituição e fixa a estrutura da "FUNDAÇÃO MUNICIPAL  
DE AUXILIO SOCIAL - FUMAS"

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

LEI DECRETADA SOB N.º 2.430

LEI PROMULGADA SOB N.º 2.366

ARQUIVE-SE

  
Diretor Legislativo

01/10/79

Proc. N.º 14.624  
Clas. 408.2.087



GP.L.015/79 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
Sala das Sessões Jundiá, 07 de março de 1979.  
Apresentado à Mesa em 13/3/79

*Leur*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROTOCOLO DATA  
014624 - 8 MAR 79  
CLASSIF. 408.2087

Excelentíssimo Senhor Presidente:

À esclarecida apreciação dos ilus-  
tres integrantes dessa Colenda Casa de Leis, submetemos o in-  
cluso projeto de lei, que versa sobre a instituição da Funda-  
ção Municipal de Auxílio Social - "FUMAS".

Na oportunidade, renovamos a  
V.Exa., as nossas expressões da mais perfeita estima e conside-  
ração.

Atenciosamente,

*Pedro Favaro*  
(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ELIO ZILLO

MD. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIÁ

amst.

PROJETO DE LEI Nº 3340

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação Municipal de Auxílio Social - FUMAS".

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como pessoa jurídica de direito privado uma Fundação, sob a denominação de "Fundação Municipal de Auxílio Social - FUMAS".

Parágrafo Único - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiá, Estado de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no Registro competente, mediante apresentação dos Estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Artigo 2º - À Fundação que se destinará a aplicar, no Município de Jundiá, as diretrizes e normas visando ao bem-estar de sua população compete:

- I - promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;
- II - elaborar e executar programas de atendimento aos carentes de recursos;
- emendas*  
III - desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de habitações sociais;
- IV - manter intercâmbio com entidades que se dediquem a atividades afins;
- emendas*  
V - celebrar convênios e contratos com particulares, entidades públicas ou privadas, sempre que necessário ao integral cumprimento de suas finalidades;
- VI - participar de programas comunitários que visem à integração social da população;
- VII - promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros certames, relacionados com seu campo de ação;
- VIII - prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividades da mesma natureza;
- IX - motivar a comunidade no sentido de sua indispensável participação na solução do problema dos carentes de recursos;



- X - exercer outras atividades consentâneas com seus objetivos.

*emenda* Artigo 3º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- I - pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;
- II - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Artigo 4º - Constituirão renda da Fundação:

- I - as subvenções e auxílios a serem consignados nos orçamentos do Município de Jundiá;
- II - a proveniente dos seus bens patrimoniais;
- III - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;
- IV - as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim, a de prestação de serviços;
- V - pelos resultados líquidos que provierem das suas atividades.

Parágrafo Único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos, exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S.A. ou outro estabelecimento de crédito da rede oficial.

Artigo 5º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação são inalienáveis e serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 1º - Em caso de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial poderá ocorrer a alienação dos bens da Fundação.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município de Jundiá.

Artigo 6º - O Município poderá outorgar à Fundação, permissão de uso de bens móveis e imóveis, e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 7º - É concedida isenção de todos



os impostos municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.

Artigo 8º - A Fundação será constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho Municipal de Auxílio Social;
- III - Conselho Curador.

Artigo 9º - A Diretoria Executiva da Fundação Municipal de Auxílio Social, será escolhida dentre pessoas de ilibada reputação, mediante designação pelo Prefeito, <sup>em</sup> referendun da Câmara

*(26) emenda*  
§ 1º - A Diretoria Executiva será composta de 1 (um) Presidente e 2 (dois) Diretores.

§ 2º - O mandato do Presidente e Diretores será de 4 (quatro) anos, renovável uma só vez por igual prazo, sem prejuízo da sua dispensa, motivada em qualquer tempo, a critério do Prefeito.

§ 3º - Além das atribuições que lhe forem conferidas nos Estatutos, caberá ao Presidente representar a Fundação, em juízo ou fora dele, e superintender suas atividades técnicas e administrativas.

§ 4º - O Presidente não perceberá, de parte da Fundação, qualquer remuneração, gratificação ou auxílio.

§ 5º - Para o exercício das funções de Diretor Administrativo e de Diretor Técnico, exigir-se-á diploma de nível universitário, devendo o último possuir comprovada experiência no campo social.

§ 6º - Os membros do Conselho Municipal de Auxílio Social, salvo o Presidente, e do Conselho Curador, não poderão ~~cumular~~ acumular seus cargos com cargos da Diretoria.

*emenda*  
Artigo 10 - O Conselho Municipal de Auxílio Social, presidido pelo Presidente da Fundação, será organizado de acordo com seus Estatutos e terá, obrigatoriamente:



- anexada?*
- I - 1(um) representante da Prefeitura Municipal;
  - II - 1(um) representante da Câmara Municipal;
  - III - 1(um) representante do Ministério Público, desde que não tenha atribuição de Curador da Fundação.

Artigo 11 - Compete ao Conselho Municipal de Auxílio Social:

- I - propor ao Prefeito alterações dos Estatutos da Fundação - *elaborar* e elaborar o seu Regimento Interno;
- II - *aprovar* aprovar, anualmente, os planos de trabalho que serão submetidos pelo Presidente da Fundação, zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resultados;
- III - por proposta da Diretoria Executiva, *aprovar* aprovar e alterar o quadro de pessoal da Fundação, estabelecer atribuições, requisitos e condições gerais para admissão e dispensa e fixar níveis de remuneração;
- IV - *aprovar* aprovar a indicação, que lhe fizer o Presidente, dos Diretores Administrativos e Técnicos;
- V - votar, anualmente, o orçamento; decidir sobre suas modificações; *aprovar* aprovar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias; e deliberar, após parecer do Conselho Curador, sobre a prestação de contas da Diretoria e submetê-la ao Ministério Público.

Artigo 12 - Até o dia 31 de outubro de cada ano, os Diretores apresentarão seus planos de trabalho e a previsão da receita e da despesa das respectivas Diretorias, para o exercício seguinte, a fim de serem submetidos ao Conselho Municipal de Auxílio Social.

Artigo 13 - O Conselho Curador, cujos membros terão mandato igual ao do Conselho, compor-se-á de:

- I - 1(um) representante do Prefeito;
- II - 1(um) representante da Secretaria das Finanças Municipais
- III - 1(um) Contador, designado pelo Conselho Municipal de Auxílio Social.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Curador dar parecer sobre as contas da Fundação.

Artigo 14 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda no cumprimento das finalidades definidas nos Estatutos.

Artigo 15 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Auxílio Social, inclusive o de seus



seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Artigo 16 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízos dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração Municipal direta ou indireta.

Parágrafo Único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções sob o regime da legislação trabalhista, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Artigo 17 - O Prefeito designará Comissão Especial, composta de 4 (quatro) membros, para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua designação, elaborar o ato institutivo e o projeto de Estatutos, bem assim promover a instalação da Fundação.

§ 1º - No ato de designação será indicado o Presidente da Comissão Especial;

§ 2º - As funções da Comissão Especial - considerar-se-ão cessadas com a posse do Presidente e do Conselho Municipal de Auxílio Social.

Artigo 18 - Para atender às despesas de correntes da constituição, implantação e funcionamento inicial da Fundação Municipal de Auxílio Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial de Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Parágrafo Único - O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos oriundos da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação: 51-13.77.458.1.12 - Regularização dos rios Jundiá e Guapeva e Execução de Vias Marginais.

41.10 - Obras e Instalações

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
Aprovada em 1ª discussão	
Sala das Sessões, em	14.08.79
_____ Presidente	

(PEDRO FÁVARO)  
Prefeito Municipal

amst.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
Aprovada em 2ª discussão com dispensa do parecer da Comissão de	
Redação LEI DECRETADA	
Sala das Sessões em	14.08.79
_____ Presidente	

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores:

O incluso Projeto de Lei, que temos a honra de submeter à digna apreciação dessa Casa, tem por finalidade a instituição de uma Fundação sob a denominação de FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AUXÍLIO SOCIAL - FUMAS", fruto esse de um longo trabalho de pesquisas e estudos, levado a efeito por um grupo de trabalho constituído com o fim específico de propor um programa básico de atuação no campo da habitação social.

O grupo de trabalho, criado pelo Decreto nº 4446, de 08 de agosto de 1977, sob a coordenação do nosso Vice-Prefeito, congregou durante todo esse período as forças vivas de nossa cidade, as quais, atendendo nosso apelo, levaram às diversas reuniões realizadas, a experiência de cada setor.

Na 1a. reunião, realizada em 17.10.77, compareceram perto de 70 pessoas, das mais variadas instituições de nossa cidade, tais como: CIESP, SENAI, SESI, Associação dos Engenheiros, I.A.B., Câmara Municipal, Igreja Católica, Igrejas Evangélicas, Sociedade Amigos de Jundiáí, Sociedade Amigos de Bairros, Consórcio de Promoção Social, A.U.J, Poder Judiciário, Clubes de Serviço, Coordenadoria do Planejamento, Guarda Municipal, Associação Comercial, Centros Comunitários, etc.

Após quase 3 horas de proposições, levantamentos de problemas, exposição de trabalhos realizados pelas comunidades religiosas junto aos favelados, constatou-se que muita coisa era feita junto a essas pessoas que vivem em sub-habitações, porém não existia um programa, um órgão que pudesse estudar, programar e equacionar o problema da sub-habitação em nossa cidade.

Face à falta de dados e de um programa, duas sugestões foram propostas e apreciadas:

- 1) Que se fizesse um levantamento sócio-econômico para se conhecer a realidade neste aspecto;
- 2) Que se criasse um órgão, um departamento junto à Prefeitura, que, em virtude da complexidade do problema, pudesse coordenar uma política de implantação de habitações sociais em nosso Município.

Feito o levantamento sócio-econômico, por um voluntariado merecedor dos mais dignos encômios, sob a



- fls. 2 -

a coordenação e supervisão de uma equipe de Assistentes Sociais, Sociólogos, Comunidades Religiosas, Sociedades Amigos de Bairros coletou-se alguns dados interessantes.

De um total de 1.278 barracos pesquisados, em 8 núcleos de favelas, constatou-se a existência de uma população de 6.377 pessoas (pesquisa realizada no período de janeiro a março/78, representando na época, aproximadamente 90% dos barracos).

Entre os dados apurados merece destaque aquele referente à baixa renda familiar, considerando-se como média de habitantes 6 (seis) por barraco. Determinado núcleo, com 106 barracos, apresentou o seguinte quadro:

<u>Renda Familiar</u>	<u>Porcentagem</u>	<u>Famílias</u>
0 a 1.000	18,9%	20
1.001 a 2.000	31,1%	33
2.001 a 3.000	29,2%	31
3.001 a 4.000	7,6%	8
4.001 a 5.000	3,8%	4
5.001 ou mais	9,4%	10
	100,0%	106

Do quadro acima podemos constatar que 79,2% das famílias, possuem uma renda familiar variável de 0 a Cr\$3.000,00. Portanto, sem qualquer possibilidade de virem a adquirir uma casa popular, oferecida pelas cooperativas habitacionais.

Pela pesquisa realizada e conforme quadro abaixo, notamos o crescimento que se vem verificando em nossa cidade nos últimos anos e cujas causas são sobejamente conhecidas.

<u>Ano</u>	<u>Barracos existentes</u>
1970	42
1971	62
1973	104
1974	125
1975	367
1976	695
1977	1.278

Situado o problema, conhecida a realidade, estamos dando início a um processo de desfavelamento em nossa cidade, e que para tanto contamos com o apoio dos nobres membros da nossa Câmara Municipal na aprovação do presente Projeto



de Lei que cria a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AUXÍLIO SOCIAL - "FUMAS" entidade de direito privado, com autonomia técnica, administrativa, financeira e com personalidade jurídica adquirida na conformidade da lei.

O primeiro passo para a construção de casas econômicas já foi dado com a aprovação pela Colenda Câmara, de nosso Projeto de Lei, hoje Lei nº 2.317, de 14/08/78, a qual estabelece condições especiais de parcelamento e uso do solo, - para programas habitacionais de interesse social.

Vamos iniciar um programa de desfavelamento, vamos procurar minimizar o problema, pois uma solução definitiva dependerá sempre do governo federal, que dirige a política habitacional no país. Felizmente o futuro governo, através de sua Excelência o Sr. Ministro do Interior, em constantes pronunciamentos à imprensa, faz referências de que o B.N.H. irá subvencionar substancialmente as casas econômicas, a fim de - atingir a população de baixa renda, o que entendemos perfeitamente justo.

É justo também realçar que com a aprovação do presente Projeto de Lei - e os nobres vereadores já sentiram -, o programa a ser desenvolvido pela Fundação, que - tem como entidade mantenedora a Prefeitura do Município de Jundiá, estará sendo subvencionado efetivamente ao entregarmos à Instituição, área de terra urbanizada com água, luz, esgoto, para que a Fundação inicie suas atividades, construindo o embrião da casa a custos baixos e vendendo-o aos favelados, conforme - projeto elaborado pela Coordenadoria do Planejamento. Esse programa que denominamos plano-piloto, cujo projeto já está nos estudos finais, se enquadra numa 1ª. etapa, como objetivo principal da Fundação, isto é, desenvolver atividades necessárias à implantação de habitações sociais no Município.

Pretendemos também nos utilizarmos do recente programa estabelecido pelo B.N.H. através do FICAM - Financiamento à Construção, Ampliação e Melhoria da Habitação de Interesse Social, cujos primeiros contatos já foram mantidos - com a Caixa Econômica Federal, agente financeiro das casas econômicas.

Voltamos a repetir, para que fique bem claro aos nobres vereadores, iremos iniciar um processo, e para isso necessitamos de uma estrutura técnica e administrativa con- dizente com a nossa realidade. Nada adianta lamentarmos o qua -



- fls. 4 -

dro triste e doloroso que observamos em nossa cidade, do crescimento das favelas, sem que façamos algo para minimizar o problema, ou, ficarmos de braços cruzados, esperando idéias românticas; quando o correto é, dentro de nossas possibilidades, atacarmos o problema de frente sem mais demora. Desnecessário a esta altura seria destacar o alcance social do presente Projeto de Lei, que visa a promoção do homem e sua integração como membro de uma sociedade que deve ser justa, possibilitando a todos uma maior participação do progresso material. Assim, estaremos colaborando para tirarmos algumas famílias das condições de sub-habitações em que vivem. Se não tínhamos um órgão para cuidar do problema, hoje já o temos, é a "FUMAS". E para essa luta, contamos como sempre com a nossa Egrégia Câmara, formada pelos legítimos representantes desse povo que é nosso.

(PEDRO FAVARO)  
Prefeito Municipal

amst.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 04 de Maio de 19 79

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Legislativa

Aos 08 de Março de 19 79

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Handwritten Signature]*  
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.270

PROJETO DE LEI Nº 3.310

PROC. Nº 14.624

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir como pessoa jurídica de direito privado uma Fundação, sob a denominação de "Fundação Municipal de Auxílio Social - FUMAS", com prazo de duração indeterminado, com sede e foro no Município de Jundiaí, a qual se destinará a aplicar, no Município, as diretrizes e normas visando ao bem-estar da população, competindo-lhe as atribuições previstas no art. 2º.

O patrimônio será constituído pelos bens indicados no art. 3º, e sua renda será constituída dos meios a que se refere o art. 4º.

Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos, exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S.A. ou outro estabelecimento de crédito da rede oficial.

Os bens patrimoniais imóveis da Fundação são inalienáveis e serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos. Em caso de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial poderá ocorrer a alienação dos bens da Fundação. No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município de Jundiaí.

O Município poderá outorgar à Fundação, permissão de uso de bens móveis e imóveis, e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Nos termos do art. 7º, é concedida isenção de todos os impostos municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.

\*

*Handwritten signature*



Parecer nº 2.270 da A.J. - fls. 02.

A Fundação será constituída pelos seguintes  
Órgãos:

- I- Diretoria Executiva;
- II- Conselho Municipal de Auxílio Social;
- III- Conselho Curador.

A Diretoria Executiva será escolhida de conformidade com o -  
disposto no art. 9º, mediante designação feita pelo Prefeito.  
Será composta de 1 (um) Presidente e 2 (dois) Diretores, com  
o mandato de 4 anos, renovável uma só vez por igual prazo.

O Presidente não perceberá, de parte da Fun-  
dação, qualquer remuneração, gratificação ou auxílio.

Para o exercício das funções de Diretor -  
Administrativo ou de Diretor Técnico, exigir-se-á diploma de  
nível universitário, devendo o último possuir comprovada expe-  
riência no campo social.

Os membros do Conselho Municipal de Auxílio  
Social, salvo o Presidente, e do Conselho Curador, não poderão  
acumular seus cargos com cargos da Diretoria. O Conselho será  
organizado de acordo com seus Estatutos e terá, obrigatoriamen-  
te:

- I- 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;
- II- 1 (um) representante da Câmara Municipal;
- III- 1 (um) representante do Ministério Público, desde  
que não tenha atribuição de Curador da Fundação.

A atribuição do Conselho está prevista no art. 11.

O Conselho Curador compor-se-á de:

- I- 1 (um) representante do Prefeito;
- II- 1 (um) representante da Secretaria das Finanças  
Municipais;
- III- 1 (um) Contador, designado pelo Conselho Municipal  
de Auxílio Social.

\*

*Laefsky*



Parecer nº 2.270 da A.J. - fls. 03.

Compete ao Conselho Curador dar parecer sobre as contas da -  
Fundação.

A Fundação não distribuirá lucros, dividen-  
dos ou quaisquer outras vantagens à sua instituidora, seus -  
mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda no cum-  
primento das finalidades definidas nos Estatutos.

O regime jurídico do pessoal da Fundação Mu-  
nicipal de Auxílio Social, inclusive o de seus Diretores, se-  
rá o da legislação trabalhista.

Poderão ser postos à disposição da Fundação,  
por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízos dos -  
vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores  
da Administração Municipal direta ou indireta. Os servidores  
terão, no caso, o tempo de serviço contado para todos os efei-  
tos legais.

O Prefeito designará Comissão Especial, com  
posta de 4 (quatro) membros, para, no prazo de 60 (sessenta)  
dias contados de sua designação, elaborar o ato institutivo e  
o projeto de Estatutos, bem assim promover a instalação da Fun-  
dação.

Para atender as despesas decorrentes da cons-  
tituição, implantação e funcionamento inicial da Fundação Muni-  
cipal de Auxílio Social, fica o Poder Executivo autorizado a  
abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial  
de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros). O valor do crédi-  
to com recursos oriundos da anulação parcial, em igual impor-  
tância, da seguinte dotação: 51-13.77.458.1.12.- Regularização  
dos rios Jundiaí e Guapeva e Execução de Vias Marginais.

A lei entrará em vigor na data de sua publi-  
cação.

A proposição está justificada a fls. 8/11.

*Handwritten signature*



Parecer nº 2.270 da A.J. - fls. 04.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. No caso, a competência do Município é concorrente com o Estado, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei Orgânica dos Municípios.
2. A matéria é de natureza legislativa e, quanto ao crédito adicional, atende à Lei Federal nº 4.320/64.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as demais comissões permanentes.
4. O § 5º do art. 9º faz referência às funções de Diretor Administrativo e de Diretor Técnico, enquanto o art. 11 menciona Diretores Administrativos e Técnicos. Isto faz supor que a Diretoria Executiva seja composta de 1 (um) Presidente e 2 (dois) Diretores, um dos quais será Diretor Administrativo, e o outro Diretor Técnico. Entretanto, o § 1º do art. 9º só se refere a 2 (dois) Diretores. Assim sendo, seria interessante uma emenda ao § 1º do art. 9º, para que fique constando a função específica de cada Diretor (v.g., "A Diretoria Executiva será composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo e 1 (um) Diretor Técnico").
5. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
6. Dado o relevante interesse versado na presente proposição, transcrevemos, a seguir, com o objetivo de facilitar a sua análise pelos Srs. Vereadores, quanto diz Hely Lopes Meirelles, sobre Fundações instituídas pelo Poder Público, a fls. 334/340, de sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", 3a. edição:

[Handwritten signature]



Parecer nº 2.270 da A.J. - fls. 05.

"Fundações instituídas pelo Poder Público - As fundações, como "universidade de bens personalizadas, em atenção ao fim, que lhe dá unidade" - ou como "um patrimônio transfigurado pela idéia, que o põe ao serviço de um fim determinado", sempre estiveram nos domínios do direito civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de direito privado.

Ultimamente, porém, pelo fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo - educação, ensino, pesquisa, assistência social, etc. - com a personificação de bens públicos, e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir, erroneamente, personalidade pública a essas entidades.

O equívoco é manifesto. As fundações não perdem a sua personalidade privada nem se estatizam a ponto de serem consideradas órgãos autônomos estatais, ou entidades públicas, como se vem afirmando. São e continuam sendo pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas às normas civis das fundações (Código Civil, arts. 16, I e 24 a 30), mas destinadas a realizar atividades de interesse público, sob o amparo e controle permanentes do Estado. Esse controle se opera na linha institucional e governamental, precisamente porque a fundação posta a serviço do Estado não perde a sua característica de instituição privada, mas se coloca como ente auxiliar do Poder Público e dele recebe recursos para a consecução de seus fins estatutários. Assim sendo, tais fundações, a nosso ver, não dispensam a fiscalização institucional do Ministério Público, que apenas velará pela observância de seus Estatutos e

*Handwritten signature*



Parecer nº 2.270 da A.J. - fls. 06.

denunciará as irregularidades ao poder competen-  
te, no caso, o ente estatal que as institui e,  
por outro lado, recebendo contribuições públi-  
cas para sua manutenção, deverão prestar contas -  
da gestão financeira ao órgão estatal incumbido  
dessa fiscalização.

Não se pode confundir a fiscalização ins-  
titucional do Ministério Público, com o contro-  
le, da Administração instituidora. Aquela visa  
assegurar, nas fundações, a fidelidade aos fins  
estatutários (controle finalístico); este visa  
garantir a correta gestão administrativa e exa-  
ta aplicação das verbas públicas, segundo a sua  
destinação orçamentária (controle financeiro).  
Um é estabelecido em defesa da instituição; o  
outro, o é em defesa da Administração em geral  
e do erário em particular. O primeiro é um con-  
trole específico das fundações (Código Civil, -  
art. 26); o último um controle genérico dos que  
cuidam de bens e interesses públicos.

Assim as fundações instituídas pelo Po-  
der Público são entes de cooperação, do gênero  
paraestatal, idêntico aos demais que colaboram  
com o Estado e por ele são amparados e contro-  
lados nas suas atividades delegadas, mantendo  
sua personalidade de direito privado.

Se antes pairavam dúvidas sobre a natu-  
reza jurídica das fundações instituídas pelo -  
Estado e sobre o seu posicionamento perante a  
Administração Pública, já agora, com o advento  
do Decreto-lei 900, de 29.9.1969, que as decla-  
rou sujeitas aos arts. 24 e segs. do Código Ci-  
vil e as retirou da Administração Indireta, -  
mas as colocou sob a supervisão do Ministério  
a que estejam vinculadas (arts. 29, d, e 39),  
ficou claramente indicado que essas fundações

*Handwritten signature*



Parecer nº 2.270 da A.J. - fls. 07.

serão sempre pessoas jurídicas de personalidade privada, da espécie entes de cooperação, pertencentes ao gênero paraestatal, sujeitas ao controle administrativo da entidade estatal instituidora, por meio do órgão a que se vinculam, - mas sem integrar a Administração Direta ou Indireta do Estado.

Não obstante a expressividade da lei e a clareza da doutrina, alguns ilustres autores pátrios vêm sustentando a existência de "fundações públicas", ou "autarquias fundacionais", ou "autarquias potenciais", ou "autarquias do tipo privado". Ora, a expressão "fundação pública" - traz uma *contradictio in terminis*, porque se a fundação está insita a sua personalidade privada; as demais locuções são eufemismos com que se pretende dissimular o ente apelidado de "fundação" mas que é autarquia. A verdade é que uma entidade não pode, ao mesmo tempo, ser fundação e autarquia; ser pessoa de direito privado e ter personalidade de direito público! Por derradeiro, dois recentes monografistas conceituaram-na simplesmente como "pessoa administrativa", o que não define a sua natureza jurídica, nem caracteriza a instituição.

Com o maior respeito pelos eminentes administrativistas que estão "publicizando" e "autarquizando" a fundação, não encontramos fundamentos para essa nova tese. O fato de o Estado servir-se de instituto do direito privado para a realização de atividades de interesse público não transfigura a instituição civil em entidade pública, nem autarquiza esse meio de ação particular. Mesmo porque, quando o Estado busca uma instituição de direito privado para a execução de encargos que lhe competiam, ele

*Handwritten signature*



Parecer nº 2.270 da A.J. - fls. 08.

está desejando, precisamente, servir-se de um instrumento desvinculado das normas estatais, para o atingimento de objetivos que não seriam alcançados pelos meios administrativos rígidos e convencionais, ou seja, pelos órgãos centralizados ou pelos entes descentralizados sob a forma de autarquia. O que o Poder Público deseja, em tais casos, é valer-se, exatamente, da presteza e flexibilidade das pessoas jurídicas de personalidade privada, já institucionalizadas e utilizadas com êxito pelos particulares. Para tanto, apodera-se de instituições regidas pela legislação civil e comercial, coloca-as a seu serviço, comete-lhes encargos de interesse coletivo, amolda-as às suas conveniências, mantendo-lhes, porém, a personalidade privada e as características institucionais que as tipificam como meios de atuação particular ou instrumentos da livre empresa. E não estamos isolados - nesse entender, que, entre nós, é abonado por publicistas de maior autoridade.

As fundações instituídas pelo Poder Público prestam-se, principalmente, à realização de atividades não lucrativas, mas de interesse coletivo, como é a educação, a cultura, a pesquisa científica, sempre merecedora do amparo estatal, mas nem sempre conveniente que fiquem a cargo de entidade ou órgão público. Dáí o florescimento dessas fundações, para fins educacionais e assemelhados, como sugere a legislação federal pertinente (Decreto-Lei 900/69, art. 29, c; Lei 4.204/61, art. 21; Lei 5.540/68, art. 49).

A instituição de fundação pelo Poder Público deve ser precedida de autorização legislativa, para que o Executivo designe quem representará a entidade estatal instituidora na

\*

*Handwritten signature*



Parecer nº 2.270 da A.J. - fls. 09.

escritura pública de constituição e nos demais atos necessários à sua formação, sendo de rigor a audiência do Ministério Público, tudo nos termos da legislação pertinente (Código Civil, arts. 24 a 30 e CPC, arts. 1.199 a 1.204). Não nos parece correta a instituição de fundação por decreto, como há exemplos na prática apontados por Sérgio de Andréa Ferreira. Mas a verdade é que o decreto não substitui a lei; serve, apenas, para aprovar o estatuto depois de autorizada a instituição por lei e formalizada pela escritura pública, mesmo porque o ato criador da fundação e seu estatuto devem ser inscritos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas (Decreto-lei 9.085/46, art. 1º, I) para que o novo ente tenha existência legal (Código Civil, arts. 18 e 19) e seria estranho inscrever decreto: o que se inscreve é o ato civil constitutivo da fundação, ou seja, a escritura e o respectivo estatuto normativo de seu funcionamento.

A fundação se extingue pela mesma forma por que foi constituída, praticando-se reversivamente todos os atos de desconstituição, depois de determinada, por lei, a sua extinção.

Os empregados da fundação instituída pelo Poder Público não são funcionários nem servidores públicos; são simples assalariados no regime da CLT, beneficiários da previdência social e das normas acidentárias. Seus dirigentes, porém, em certos casos, podem ser considerados agente público (não funcionário, nem servidor público) conforme o modo de investidura e as funções delegadas que exerçam, mas em nenhuma hipótese incidirão na proibição de acumulação de cargos, funções ou empregos de órgãos estatais, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, cuja enumeração -

\*

*Luciano*



Parecer nº 2.270 da A.J. - fls. 10.

constitucional expressa exclui as fundações -  
(art. 98, § 2º).

Para fins criminais, mandato de segurança e ação popular, sim, os dirigentes de fundação instituída pelo Poder Público são considerados, respectivamente, funcionários públicos (CP, art. 327, parágrafo único), e autoridades, no que concerne com o desempenho das funções delegadas (Lei 1.533/51, art. 1º, § 1º e Lei 4.717/65, art. 1º).

O patrimônio dessas fundações, sendo constituído com bens do Estado, deve ser considerado público, mas com destinação especial e sujeito à administração particular da instituição, pelo que pode ser utilizado, onerado e alienado na forma estatutária, independentemente de lei autorizativa, à semelhança do que ocorre com as outras entidades paraestatais, examinadas precedentemente.

Os atos dos dirigentes dessas fundações regem-se pelas normas civis, e as contratações da entidade, em princípio, não estão sujeitas a licitação, salvo se a lei instituidora ou os estatutos o determinar, caso em que, expedido o edital, a fundação vincula-se aos seus termos, e torna-se passível de controle judicial pelas vias adequadas. Pode, ainda, o Poder Público instituidor, estabelecer os controles administrativos, desejáveis para a sua boa administração e aplicação dos dinheiros públicos, controles esses que se exercerão independentemente dos que são próprios da instituição e que se efetivam por meio do Conselho de Curadores e do Ministério Público.

Finalizando, é de se lembrar que essas fundações, como entidades de personalidade

\*

*Luciano*

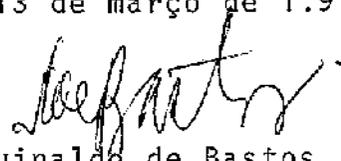


Parecer nº 2.270 da A.J. - fls. 11.

*privada, embora paraestatais, não desfrutam de prerrogativas estatais, nem administrativas, - nem tributárias, nem processuais, só auferindo aquelas que lei especial expressamente lhes conceder."*

S.m.e.

Jundiaí, 13 de março de 1.979

  
Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

\*

SS.



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 20 de março de 1979

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a  
Presidência.

*AB*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 20 de MARÇO de 1979

*AB*  
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 20 de 3 de 1979

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*AB*  
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. *A. Vero*

para relatar no prazo de 7 dias.

Em 20 de 9 de 1979

*AB*  
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.624

Projeto de Lei nº 3.310, da Prefeitura Municipal, que autoriza a instituição e fixa a estrutura da "Fundação Municipal de Auxílio Social - FUMAS".

PARECER Nº 344

O Projeto de Lei nº 3.310, da Prefeitura Municipal, tem por objetivo obter autorização para instituir e fixar a estrutura da "Fundação Municipal de Auxílio Social - FUMAS".

A propositura enfoque se nos apresenta legal quanto à iniciativa e à competência, motivo por que adotamos na íntegra o parecer do douto Assessor Jurídico da Edilidade.

Esclareça-se também que ao adotarmos o mencionado parecer o fazemos sem exceção, isto é, inclusive aceitamos a sugestão de apresentar emenda ao § 1º do art. 9º:

Emenda nº 1

Nova redação ao § 1º do art. 9º:

"§ 1º - A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo e 1 (um) - Diretor Técnico".

Entendemos que a emenda ora proposta, se aprovada, sanará a técnica expositiva tão exigida na elaboração legislativa.

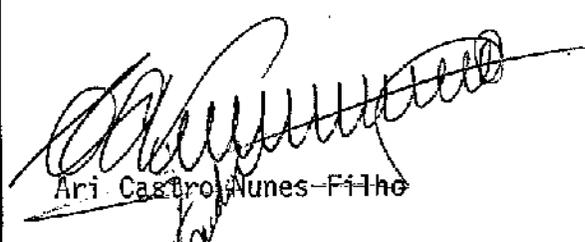
Por outro lado, agora já no mérito, conclamamos o Sr. - Prefeito a realmente aplicar este diploma legal, quando aprovado for, - pois além de uma necessidade, na Fundação Municipal de Auxílio Social - FUMAS - repousam as esperanças de milhares de munícipes jundiaíenses.

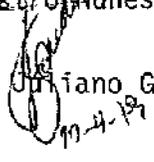
Assim, somos amplamente favoráveis à propositura em apreço.

Pela aprovação.

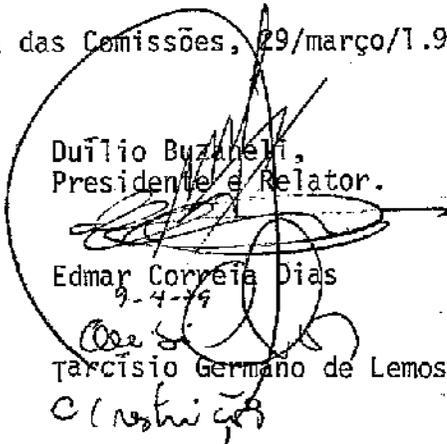
APROVADO em 03-04-79.

Sala das Comissões, 29/março/1.979

  
Ari Castro Nunes Filho

  
Randal Juliano Garcia

of 4 - 215 x 315 mm

  
Duílio Buzaneli,  
Presidente e Relator.

Edmar Corrêa Dias  
9-4-79

  
Tarcísio Germano de Lemos

C. (Resolução)



PROJETO DE LEI Nº 3.310

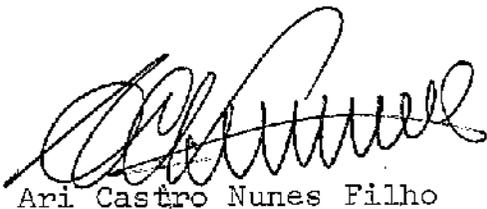
EMENDA Nº 1

Nova redação ao § 1º do art. 9º:

"§ 1º - A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo e 1 (um) Diretor Técnico".

Sala das Comissões, 29/março/1.979

Duílio Bazzani,  
Presidente da C.J.R.



Ari Castro Nunes Filho  
Membro.

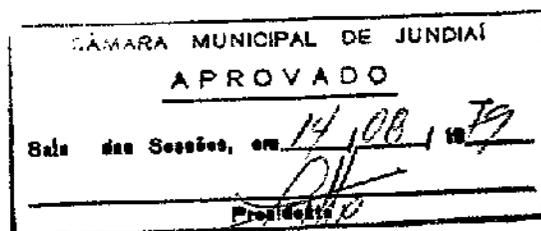


Edmar Correia Dias  
Membro.



Randal Juliano Garcia  
Membro.

Tarcísio Germano de Lemos  
Membro.



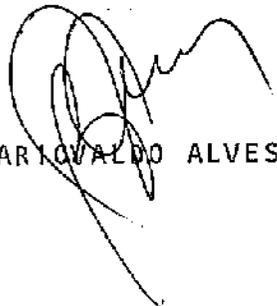


PROJETO DE LEI Nº 3.310

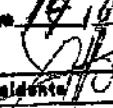
EMENDA Nº 2

No art. 11 e seus incisos,  
ONDE SE LER: "aprovar", LEIA-SE: "votar"

Sala das sessões, 19-6-79



ARIOVALDO ALVES

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
<b>APROVADO</b>	
Sala das Sessões, em	14.08.79
Presidente	



PROJETO DE LEI Nº 3.310

EMENDA Nº 3

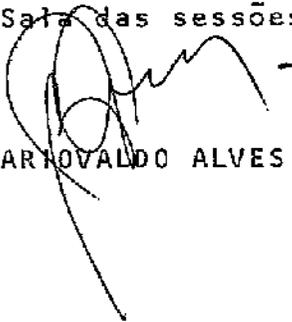
O art. 10 e seus itens passam a ter esta redação:

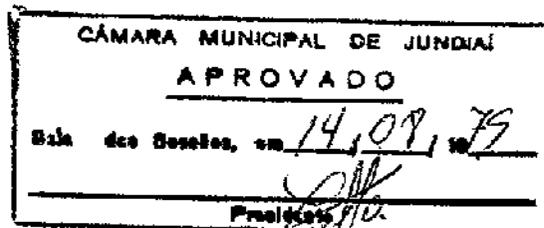
"Art. 10. O Conselho Municipal de Auxílio Social, presidido por um de seus membros, eleito dentre eles pelo voto direto e secreto, será organizado de acordo com seus estatutos e terá, obrigatoriamente:

- I- 1 (um) representante de cada associação de amigos de bairro ou centro comunitário declarados de utilidade pública;
- II- 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;
- III- 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;
- IV- 1 (um) representante do Ministério Público, desde que não tenha atribuição de Curador da Fundação; e
- V- 1 (um) representante de cada sindicato existente no Município.

Parágrafo único. O presidente da Fundação será membro nato do Conselho Social."

Sala das sessões, 19-6-79

  
ARNOVALDO ALVES



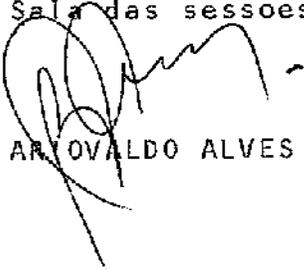
PROJETO DE LEI Nº 3.310

EMENDA Nº 4

O art. 2º fica acrescido do seguinte item:

"XI- manter permanentemente abertas as inscrições para habitações sociais, com o fim de ter presentes dados concretos sobre sua demanda real."

Sala das sessões, 19-6-79

  
ARIVALDO ALVES

/az

\*



PROJETO DE LEI Nº 3.310

EMENDA Nº 5

O item III do art. 2º passa a ter esta redação:

"III- desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de habitações sociais, exclusivamente para famílias com renda:

- a) até 3 (três) salários-mínimos; e
- b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários-mínimos, caso a família seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir casa própria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais, como as COHABs e INOCOOPs, sem que haja prejuízo à sua manutenção."

Sala das sessões, 19-6-79

ARIVALDO ALVES



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
<u>APROVADO</u>
Sala das Sessões, em 14, 09, 79
_____ Presidente

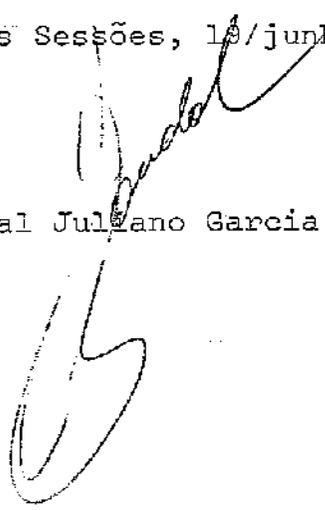
PROJETO DE LEI Nº 3.810

EMENDA Nº 6

Acrescente-se ao art. 9º, após a palavra Prefeito:

"ad referendum da Câmara".

Sala das Sessões, 13/junho/1.979

  
Randal Juliano Garcia

\*

SS -



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

REQUERIMENTO N.º 591

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 19 de 06 de 1979  
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3.310, da Prefeitura Municipal, para a próxima sessão ordinária.

Sala das Sessões, 19 / 6 / 1979.

ARI CASTRO NUNES FILHO.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	14.100, 1979
_____ Presidente	

PROJETO DE LEI Nº 3.310

EMENDA Nº 7

"Suprima-se o inciso V do art. 2º".

Sala das Sessões, 14/agosto/1.979

  
Elia Zillo

JUSTIFICATIVA

O inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.310 dá à Fundação Municipal de Auxílio Social - FUMAS a faculdade de "*celebrar convênios e contratos com particulares, entidades públicas ou privadas, sempre que necessário ao integral cumprimento de suas finalidades*". Entendemos ilegal esse dispositivo, razão pela qual apresentamos esta emenda supressiva. Entendemos que a assinatura de convênios e contratos com particulares, entidades públicas ou privadas, não faz parte do elenco dos atos que são da competência normal de uma Fundação. A assinatura destes atos somente será válida mediante prévia autorização legislativa. Assim, suprimido o



Projeto de Lei nº 3.310 - Emenda nº - fls. 2.

inciso V do art. 2º, a Fundação não deixará de assinar convênios e contratos, mas, para fazê-lo, deverá solicitar autorização legislativa, competindo à Câmara autorizar ou não tais atos. Em caso contrário, a vida da Fundação escaparia totalmente do controle da Câmara Municipal.

Esperamos, portanto, a aprovação desta emenda, considerando que não prejudicará a proposição, pelo contrário, visa aperfeiçoá-la.

\* \* \* \* \*

\*

SS.

215x315 mm



Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
 Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão  
Ordinária realizada no dia 14 de  
agosto de 1979

Encaminha a Presidência para despacho.  
 Em 16 de agosto de 1979

*Relicchio*  
 Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
 Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de      dias.  
 Em 16 de agosto de 1979

*[Assinatura]*  
 Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
 Diretoria Legislativa

Aos 16 de agosto de 1979  
 encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
 Finanças e Orçamento, em cumprimento,  
 ao despacho supra.

*Relicchio*  
 Diretor Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
 Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Arivaldo Alves

para relatar no prazo de      dias.  
 Em 21 de agosto de 1979

*[Assinatura]*  
 Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 14.624

Projeto de Lei nº 3.310, da Prefeitura Municipal, que autoriza a instituição e fixa a estrutura da "FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AUXÍLIO SOCIAL - FUMAS".

PARECER Nº 419

De autoria do sr. chefe do Executivo, o Projeto de Lei nº 3.310 autoriza a instituição e fixa a estrutura da "FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AUXÍLIO SOCIAL - FUMAS".

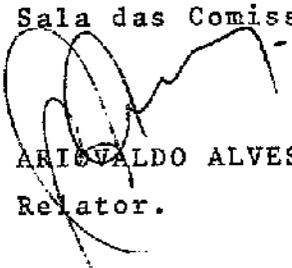
Os objetivos desta proposição são os mais louváveis possíveis, pois a aprovação da propositura resultará em um organismo altamente credenciado para os fins a que se destina.

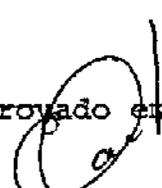
Mais especificamente, no que toca a esta Comissão, temos que o artigo 18 e parágrafo único do Projeto apontam os meios financeiros em que se suportará a entidade, inclusive a cobertura do valor do crédito que se efetivará com a anulação parcial da dotação 51-13.77.458.1.12.

Desta forma, não existem óbices que possam prejudicar a tramitação deste Projeto de Lei.

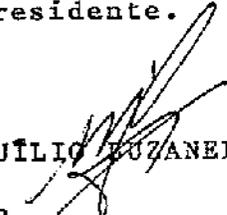
Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 23-08-1979.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Relator.

  
Aprovado em 28-8-79

ERCILIO CARPI,  
Presidente.

  
DUÍLIO FUZANELI

mc

  
ANTONIO TAVARES

  
LÁZARO DE ALMEIDA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 37  
PROC. 14129  
Hbr

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 28 de agosto de 1979

recêbi da Comissão de Finanças e Orçamento

*Ab*

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 28 de Agosto de 1979

*Ab*

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 28 de Agosto de 1979

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos, em cumprimento ao despacho supra.

*Ab*

Director Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. A. Voco

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 28 de Agosto de 1979

*Ab*

Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 14.624

Projeto de Lei nº 3.310, da Prefeitura Municipal, que autoriza a instituição e fixa a estrutura da "FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AUXÍLIO SOCIAL - FUMAS".

PARECER Nº 421

O aumento populacional no Município, na última década, foi acentuado e pode mesmo se dizer que foi surpreendente, superando as expectativas. Boa parte desse crescimento demográfico, deveu-se, principalmente, a fatores migratórios. Isto gerou uma situação preocupante, face a proliferação de sub-habitacões indispensáveis para abrigar, mesmo em situações precaríssimas, porcentagem razoável dos migrantes que aqui aportaram em busca de melhores meios de sobrevivência.

Tal situação inquietou todos os grupos sociais representativos da comunidade, em especial o Legislativo e o Executivo. Desse fato, nasceu um grupo de trabalho criado pelo Executivo, no qual participaram dezenas de entidades aqui sediadas, órgãos e repartições públicas, comunidades religiosas e, um minucioso estudo da situação foi realizado, cuja justificativa do projeto bem relata seus trabalhos, e a conclusão chegada foi a de se criar um instrumento legal - instituição de uma fundação - que com autonomia pudesse encaminhar satisfatoriamente a solução do problema.

Nasceu assim, a propositura do Executivo autorizando-o a instituir a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AUXÍLIO SOCIAL - FUMAS, com competência mais ampla do que a prevista pelo grupo de trabalho para que, permanentemente, cuide não só do problema da habitação, mas crie diretrizes e normas visando ao bem-estar da população.

Parece-nos que a solução encontrada vem atender às exigências da situação constatada, pois, a descentralização é recomendável na atual tecnologia administrativa e a fundação é uma instituição de direito privado, subvencionada pelo po



(Parecer nº 421 da COSP - fls. 2)

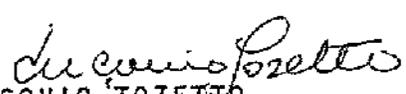
der público, com possibilidades de auferir recursos de outras fontes e, em face de sua autonomia, em condições de desenvolver uma política de bem estar social sem grandes entraves burocráticos.

Tudo isto está a aconselhar e a fundamentar o pronunciamento favorável deste Vereador à propositura em questão.

Sala das Comissões, 28-8-1979

  
LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA,  
Presidente e relator.

APROVADO em 28-08-79.

  
AUÇONIO TOZETTO

  
ERCILIO CARPI

HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO

  
RANDAL JULIANO GARCIA

\* mC

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 170  
PROG. 46.99  
AB

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 29 de agosto de 1979

recêbi da Comissão de  
Obras e Serviços Públicos

*AB*

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 29 de agosto de 1979

*[Signature]*

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Legislativa

Aos 29 de agosto de 1979

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Assuntos Gerais, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. José Pinelli

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 31 de agosto de 1979

*[Signature]*

Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 14.624

Projeto de Lei nº 3.310, da Prefeitura Municipal, que autoriza a instituição e fixa a estrutura da "Fundação Municipal de Auxílio Social - FUMAS".

PARECER Nº 422

Visa o Projeto de Lei nº 3.310 a instituição de uma Fundação sob a denominação de Fundação Municipal de Auxílio Social - FUMAS -, com o fim específico de propor um programa básico de atuação no campo da habitação social.

A este respeito, já existe, criado pelo Decreto nº 4.446, um grupo de trabalho, cuja coordenação está afeta ao Sr. Vice-Prefeito do Município, que segundo se tem notícia tem alcançado relativos frutos no setor.

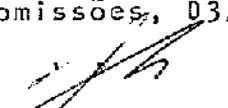
É bem de se ver que o problema do favelado a toda sociedade toca bem de perto, pois o seu surto aumenta em proporções geométricas em nosso Município, tocando a sensibilidade dos homens públicos.

O trabalho para minimização dos problemas do favelado há que ser estudado com critério e de forma científica, até porque a solução deve advir de um estudo global, partindo ao depois, em uma segunda e até terceira etapa, para individualização.

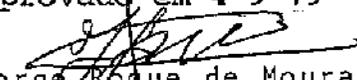
O programa de trabalho é extenso, penoso e altamente complexo, porém a Fundação que ora se institui - FUMAS - pelo que já vem realizando, parece-nos seja um bom caminho a ser tentado.

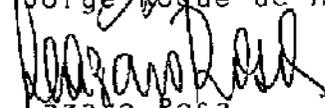
Assim, somos favoráveis ao projeto enfoque.

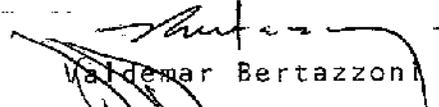
Sala das Comissões, 03/setembro/1.979

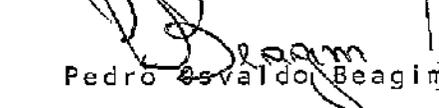
  
José Rivelli,  
Presidente e Relator.

Aprovado em 4-9-79

  
Jorge Roque de Moura

  
Lázaro Rosa

  
Waldemar Bertazzoni

  
Pedro Osvaldo Beagim



PROJETO DE LEI Nº 3 310

EMENDA Nº 08

Os incisos I e V do artigo 10, com a redação dada pela Emenda nº 03, aprovada em primeira discussão, passam a ter a seguinte redação:

"I- 1 (um) representante eleito dentre os presidentes das Sociedades Amigos de Bairros ou centros comunitários".

"V- 1 (um) representante sindical eleito dentre os presidentes de sindicatos com sede em Jundiaí".

Sala das Sessões, 11-09-79.

  
Ariovaldo Alves.



\*



PROJETO DE LEI Nº 3.310

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como pessoa jurídica de direito privado uma Fundação, sob a denominação de "Fundação Municipal de Auxílio Social-FUMAS".

Parágrafo único - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no Registro competente, mediante apresentação dos Estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Art. 2º - A Fundação que se destinará a aplicar, no Município de Jundiaí, as diretrizes e normas visando ao bem-estar de sua população compete:

- I - promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;
- II - elaborar e executar programas de atendimento aos carentes de recursos;
- III - desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de habitações sociais, exclusivamente para famílias com renda:
  - a) até 3 (três) salários-mínimos; e
  - b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos, caso a família seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir casa própria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais, como as COHABs e INOCOOPs, sem que haja prejuízo à sua manutenção.
- IV - manter intercâmbio com entidades que se dediquem a atividades afins;
- V - participar de programas comunitários que visem a integração social da população;



- VI - promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros certames, relacionados com seu campo de ação;
- VII- prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividades da mesma natureza;
- VIII- motivar a comunidade no sentido de sua indispensável participação na solução do problema dos carentes de recursos;
- IX- exercer outras atividades consentâneas com seus objetivos;
- X- manter permanentemente abertas as inscrições para habitações sociais, com o fim de ter presentes dados concretos sobre sua demanda real.

Art. 3º - O patrimônio da Fundação será constituído:

- I- pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;
- II- pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 4º - Constituirão renda da Fundação:

- I- as subvenções e auxílios a serem consignados nos orçamentos do Município de Jundiaí;
- II- a proveniente dos seus bens patrimoniais;
- III- as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;
- IV- as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim, a de prestação de serviços;
- V- pelos resultados líquidos que provierem das suas atividades.

\* Parágrafo Único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos, exclusivamente em conta da Fundação



no Banco do Brasil S.A. ou outro estabelecimento de crédito da rede oficial.

Art. 5º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação são inalienáveis e serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 1º - Em caso de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial poderá ocorrer a alienação dos bens da Fundação.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município de Jundiaí.

Art. 6º - O Município poderá outorgar à Fundação, permissão de uso de bens móveis e imóveis, e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 7º - É concedida isenção de todos os impostos municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.

Art. 8º - A Fundação será constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho Municipal de Auxílio Social;
- III - Conselho Curador.

Art. 9º - A Diretoria Executiva da Fundação Municipal de Auxílio Social, será escolhida dentre pessoas de ilibada reputação, mediante designação pelo Prefeito, "ad referendum" da Câmara.

§ 1º - A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo e 1 (um) Diretor Técnico.

§ 2º - O mandato do Presidente e Diretores será de 4 (quatro) anos, renovável uma só vez por igual prazo, sem prejuízo da sua dispensa, motivada em qualquer tempo, a critério do Prefeito.



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

§ 3º - Além das atribuições que lhe forem conferidas nos Estatutos, caberá ao Presidente representar a Fundação, em juízo ou fora dele, e superintender suas atividades técnicas e administrativas.

§ 4º - O Presidente não perceberá, de parte da Fundação, qualquer remuneração, gratificação ou auxílio.

§ 5º - Para o exercício das funções de Diretor Administrativo e de Diretor Técnico, exigir-se-á diploma de nível universitário, devendo o último possuir comprovada experiência no campo social.

§ 6º - Os membros do Conselho Municipal de Auxílio Social, salvo o Presidente, e do Conselho Curador, não poderão acumular seus cargos com cargos da Diretoria.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Auxílio Social, presidido por um de seus membros, eleito dentre eles pelo voto direto e secreto, será organizado de acordo com seus estatutos e terá, obrigatoriamente:

- I - 1 (um) representante eleito dentre os presidentes das Sociedades Amigos de Bairros ou centros comunitários.
- II - 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;
- III - 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;
- IV - 1 (um) representante do Ministério Público, desde que não tenha atribuição de Curador da Fundação; e
- V - 1 (um) representante sindical eleito dentre os presidentes de sindicatos com sede em Jundiaí.

Parágrafo Único - O presidente da Fundação será membro nato do Conselho Social.

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Auxílio Social:

- I - propor ao Prefeito alterações dos Estatutos da Fundação e elaborar o seu Regimento Interno;



câmara municipal de junliai  
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

- II - votar, anualmente, os planos de trabalho que serão submetidos pelo Presidente da Fundação, zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resultados;
- III - por proposta da Diretoria Executiva, votar e alterar o quadro de pessoal da Fundação, estabelecer atribuições, requisitos e condições gerais para admissão e dispensa e fixar níveis de remuneração;
- IV - votar a indicação, que lhe fizer o Presidente, dos Diretores Administrativos e Técnicos;
- V - votar, anualmente, o orçamento; decidir sobre suas modificações; votar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias; e deliberar, após parecer do Conselho Curador, sobre a prestação de contas da Diretoria e submetê-la ao Ministério Público.

Art. 12 - Até o dia 31 de outubro de cada ano, os Diretores apresentarão seus planos de trabalho e a previsão da receita e da despesa das respectivas Diretorias, para o exercício seguinte, a fim de serem submetidos ao Conselho Municipal de Auxílio Social.

Art. 13 - O Conselho Curador, cujos membros terão mandato igual ao do Conselho, compor-se-á de:

- I - 1 (um) representante do Prefeito;
- II - 1 (um) representante da Secretaria das Finanças Municipais;
- III - 1 (um) Contador, designado pelo Conselho Municipal de Auxílio Social.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Curador dar parecer sobre as contas da Fundação.

Art. 14 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda, no cumprimento das finalidades definidas nos Estatutos.

\* Art. 15 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Auxílio Social, inclusive o de seus Dire



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

tores, será o da legislação trabalhista.

Art. 16 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízos dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração Municipal direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções sob o regime da legislação trabalhista, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 17 - O Prefeito designará Comissão Especial, composta de 4 (quatro) membros, para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua designação, elaborar o ato institutivo e o projeto de Estatutos, bem assim promover a instalação da Fundação.

§ 1º - No ato de designação será indicado o Presidente da Comissão Especial;

§ 2º - As funções da Comissão Especial considerar-se-ão cessadas com a posse do Presidente e do Conselho Municipal de Auxílio Social.

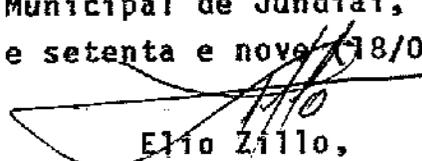
Art. 18 - Para atender as despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial da Fundação Municipal de Auxílio Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos oriundos da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:  
51-13.77.458.1.12 - Regularização dos rios Jundiaí e Guapeva e Execução de Vias Marginais.

41.10 - Obras e Instalações.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de setembro de mil novecentos e setenta e nove (18/09/1979).

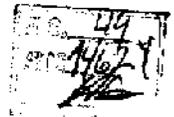
  
Elio Zillo,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

c ó p i a



14

setembro

79.

PM.09/79/13.

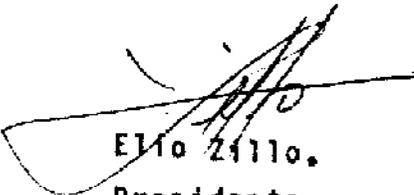
nº 14.624

Excelentíssimo Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, encaminhamos a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3.310, aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 11 do mês em curso.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V.Exa. nossos protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,

  
Elio Zillo.  
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.



LEI Nº 2366 DE 21 DE SETEMBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como pessoa jurídica de direito privado uma Fundação, sob a denominação de "Fundação Municipal de Auxílio Social-FUMAS".

Parágrafo único - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no Registro competente, mediante apresentação dos estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Art. 2º - À Fundação que se destinará a aplicar, no Município de Jundiaí, as diretrizes e normas visando ao bem-estar de sua população compete:

I - promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II - elaborar e executar programas de atendimento aos carentes de recursos;

III - desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de habitações sociais, exclusivamente para famílias com renda:

a) até 3 (três) salários-mínimos; e

b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários-mínimos, caso a família seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir casa própria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais, como as COHABS e INOCOOPS, sem que haja prejuízo à sua manutenção."



Lei nº 2366/79

-fls.2-

IV - manter intercâmbio com entidades que se dediquem a atividades afins;

V - participar de programas comunitários que visem a integração social da população;

VI - promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros certames, relacionados com seu campo de ação;

VII - prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividades da mesma natureza;

VIII - motivar a comunidade no sentido de sua indispensável participação na solução do problema dos carentes de recursos;

IX - exercer outras atividades consentâneas com seus objetivos;

X - manter permanentemente abertas as inscrições para habilitações sociais, com o fim de ter presentes dados concretos sobre sua demanda real.

Art. 3º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;

II - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 4º - Constituirão renda da Fundação:

I - as subvenções e auxílios a serem consignados nos orçamentos do Município de Jundiá;

II - a proveniente dos seus bens patrimoniais;

III - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;

IV - as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim, a de prestação de serviços;

V - pelos resultados líquidos que provierem das suas atividades;



Lei nº 2366/79

-fls.3-

dades.

Parágrafo único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos, exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S.A. ou outro estabelecimento de crédito da rede oficial.

Art. 5º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação são inalienáveis e serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 1º - Em caso de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial poderá ocorrer a alienação dos bens da Fundação.

§ 2º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município de Jundiáí.

Art. 6º - O Município poderá outorgar à Fundação, permissão de uso de bens móveis e imóveis, e das instalações necessárias - ao seu funcionamento.

Art. 7º - É concedida isenção de todos os impostos municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.

Art. 8º - A Fundação será constituída pelos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho Municipal de Auxílio Social;
- III - Conselho Curador.

Art. 9º - A Diretoria Executiva da Fundação Municipal de Auxílio Social, será escolhida dentre pessoas de ilibada reputação mediante designação pelo Prefeito, "ad referendum" da Câmara.

§ 1º - A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo e 1 (um) Diretor Técnico.

§ 2º - O mandato do Presidente e Diretores será de 4 (quatro) anos, renovável uma só vez por igual prazo, sem prejuízo da



Lei nº 2366/79

-fls.4-

sua dispensa, motivada em qualquer tempo, a critério do Prefeito.

§ 3º - Além das atribuições que lhe forem conferidas nos Estatutos, caberá ao Presidente representar a Fundação, em juízo - ou fora dele, e superintender suas atividades técnicas e administrativas.

§ 4º - O Presidente não perceberá, de parte da Fundação, qualquer remuneração, gratificação ou auxílio.

§ 5º - Para o exercício das funções de Diretor Administrativo e de Diretor Técnico, exigir-se-á diploma de nível universitário, devendo o último possuir comprovada experiência no campo social.

§ 6º - Os membros do Conselho Municipal de Auxílio Social, - salvo o Presidente, e do Conselho Curador, não poderão acumular seus cargos com cargos da Diretoria.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Auxílio Social, presidido por um de seus membros, eleito dentre eles pelo voto direto e secreto, será organizado de acordo com seus estatutos e terá, obrigatoriamente:

I - 1 (um) representante eleito dentre os presidentes das Sociedades Amigos de Bairros ou centros comunitários.

II - 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;

III - 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público, desde que não tenha atribuição de Curador da Fundação; e

V - 1 (um) representante sindical eleito dentre os presidentes de sindicatos com sede em Jundiá.

Parágrafo único - O presidente da Fundação será membro nato do Conselho Social.

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Auxílio Social:

I - propor ao Prefeito alterações dos Estatutos da Fundação e elaborar o seu Regimento Interno;



Lei nº 2366/79

-fls.5-

II - votar, anualmente, os planos de trabalho que serão submetidos pelo Presidente da Fundação, zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resultados;

III - por proposta da Diretoria Executiva, votar e alterar o quadro de pessoal da Fundação, estabelecer atribuições, requisitos e condições gerais para admissão e dispensa e fixar níveis de remuneração;

IV - votar a indicação, que lhe fizer o Presidente, dos Diretores Administrativos e Técnicos;

V - votar, anualmente, o orçamento; decidir sobre suas modificações; votar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias; e deliberar, após parecer do Conselho Curador, sobre a prestação de contas da Diretoria e submetê-la ao Ministério Público.

Art. 12 - Até o dia 31 de outubro de cada ano, os Diretores apresentarão seus planos de trabalho e a previsão da receita e da despesa das respectivas Diretorias, para o exercício seguinte, a fim de serem submetidos ao Conselho Municipal de Auxílio Social.

Art. 13 - O Conselho Curador, cujos membros terão mandato igual ao do Conselho, compor-se-á de:

I - 1 (um) representante do Prefeito;

II - 1 (um) representante da Secretaria das Finanças Municipais;

III - 1 (um) Contador, designado pelo Conselho Municipal de Auxílio Social.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Curador dar parecer sobre as contas da Fundação.

Art. 14 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda, no cumprimento das



Lei nº 2366/79

-fls.6-

finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 15 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Auxílio Social, inclusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Art. 16 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízos dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração Municipal direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções sob o regime da legislação trabalhista, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 17 - O Prefeito designará Comissão Especial, composta de 4 (quatro) membros, para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua designação, elaborar o ato institutivo e o projeto de Estatutos, bem assim promover a instalação da Fundação.

§ 1º - No ato de designação será indicado o Presidente da Comissão Especial;

§ 2º - As funções da Comissão Especial considerar-se-ão cessadas com a posse do Presidente e do Conselho Municipal de Auxílio Social.

Art. 18 - Para atender as despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial da Fundação Municipal de Auxílio Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial de Cr\$ ..... 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos oriundos da anulação parcial, em igual importância, da seguinte dotação:  
51-13.77.458.1.12 - Regularização dos rios Jundiá e Guapeva e Execução de Vias Marginais.

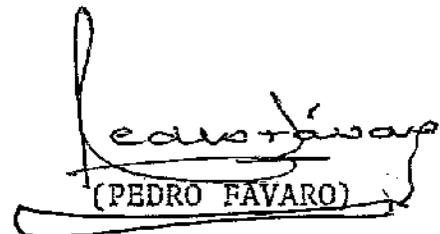


Lei nº 2366/79

-fls.7-

41.10 - Obras e Instalações.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove.

  
(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)  
 Respondendo pela SNIJ

**LEI No. 2366  
 DE 21 DE SETEMBRO DE 1979**

— O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de setembro de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como pessoa jurídica de direito privado uma Fundação, sob a denominação de "Fundação Municipal de Auxílio Social-FUMAS".

Parágrafo Único — A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no Registro competente, mediante apresentação dos Estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Art. 2o. — A Fundação que se destinará a aplicar, no Município de Jundiaí, as diretrizes e normas visando ao bem-estar de sua população compete:

I — promover estudos, levantamentos e pesquisas que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II — elaborar e executar programas de atendimento aos carentes de recursos;

III — desenvolver e participar de atividades necessárias à implantação de habitações sociais, exclusivamente para famílias com renda:

a) até 3 (três) salários-mínimos; e

b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários-mínimos, caso a família seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir casa própria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais, como as COHABs e INOCOOPs, sem que haja prejuízo à sua manutenção.

IV — manter intercâmbio com entidades que se dediquem a atividades afins;

V — participar de programas comunitários que visem a integração social da população;

VI — promover ou participar de cursos, seminários, congressos e outros certames, relacionados com seu campo de ação;

VII — prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividades da mesma natureza;

VIII — motivar a comunidade no sentido de sua indispensável participação na solução do problema dos carentes de recursos;

LX — exercer outras atividades consentâneas com seus objetivos;

X — manter permanentemente abertas as inscrições para habitações sociais, com o fim de ter presentes dados concretos sobre sua demanda real.

Art. 3o. — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;

II — pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 4o. — Constituirão renda da Fundação:

I — as subvenções e auxílios a serem consignados nos orçamentos do Município de Jundiaí;

II — a proveniente dos seus bens patrimoniais;

III — as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser feitos e que por sua origem ou destinação não devam ser incorporados ao patrimônio;

IV — as receitas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim, a de prestação de serviços;

V — pelos resultados líquidos que provierem das suas atividades.

Parágrafo único — Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos, exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S.A. ou outro estabelecimento de crédito da rede oficial.

Art. 5o. — Os bens patrimoniais imóveis da Fundação são inalienáveis e serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

§ 1o. — Em caso de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial poderá ocorrer a alienação dos bens da Fundação.

§ 2o. — No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Município de Jundiaí.

Art. 6o. — O Município poderá outorgar à Fundação, permissão de uso de bens móveis e imóveis, e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 7o. — É concedida isenção de todos os impostos municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e os serviços da Fundação.

Art. 8o. — A Fundação será constituída pelos seguintes órgãos:

I — Diretoria Executiva;

II — Conselho Municipal de Auxílio Social;

III — Conselho Curador

Art. 9o. — A Diretoria Executiva da Fundação Municipal de Auxílio Social, será escolhida dentre pessoas de ilibada reputação, mediante designação pelo Prefeito, "ad referendum" da Câmara.

§ 1o. — A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Diretor Administrativo e 1 (um) Diretor Técnico.

§ 2o. — O mandato do Presidente e Diretores será de 4 (quatro) anos, renovável uma só vez por igual prazo, sem prejuízo da sua dispensa, motivada em qualquer tempo, a critério do Prefeito.

§ 3o. — Além das atribuições que lhe forem conferidas nos Estatutos, caberá ao Presidente representar a Fundação, em juízo ou fora dele, e superintender suas atividades técnicas e administrativas.

§ 4o. — O Presidente não perceberá, de parte da Fundação, qualquer remuneração, gratificação ou auxílio.

§ 5o. — Para o exercício das funções de Diretor Administrativo e de Diretor Técnico, exigir-se-á diploma de nível universitário, devendo o último possuir comprovada experiência no campo social.

§ 6o. — Os membros do Conselho Municipal de Auxílio Social, salvo o Presidente, e do Conselho Curador, não poderão acumular seus cargos com cargos da Diretoria.

Art. 10 — O Conselho Municipal de Auxílio Social, presidido por um de seus membros, eleito dentre eles pelo voto direto e secreto, será organizado de acordo com s estatutos e terá, obrigatoriamente:

I — 1 (um) representante eleito dentre os presidentes das Sociedades Amigos de Bairros ou centros comunitários.

II — 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;

III — 1 (um) representante da Prefeitura Municipal;

IV — 1 (um) representante do Ministério Público, desde que não tenha atribuição de Curador da Fundação; e

V — 1 (um) representante sindical eleito dentre os presidentes do sindicatos com sede em Jundiaí.

Parágrafo único — O presidente da Fundação será membro nato do Conselho Social.

Art. 11 — Compete ao Conselho Municipal de Auxílio Social:

I — propor ao Prefeito alterações dos Estatutos da Fundação e elaborar o seu Regimento Interno;

II — votar, anualmente, os planos de trabalho que serão submetidos pelo

Presidente da Fundação, zelar pela sua execução e acompanhar a avaliação dos resultados;

III — por proposta da Diretoria Executiva, votar e alterar o quadro de pessoal da Fundação, estabelecer atribuições, requisitos e condições gerais para admissão e dispensa e fixar níveis de remuneração.

IV — votar a indicação, que lhe fizer o Presidente, dos Diretores Administrativos e Técnicos;

V — votar, anualmente, o orçamento; decidir sobre suas modificações; votar pedidos de créditos adicionais para despesas extraordinárias; e deliberar, após parecer do Conselho Curador, sobre a prestação de contas da Diretoria e submetê-la ao Ministério Público.

Art. 12 — Até o dia 31 de outubro de cada ano, os Diretores apresentarão seus planos de trabalho e a previsão da receita e da despesa das respectivas Diretorias, para o exercício seguinte, a fim de serem submetidos ao Conselho Municipal de Auxílio Social.

Art. 13 - O Conselho Curador, cujos membros terão mandato igual ao do Conselho, compor-se-á de:

I - 1 (um) representante do Prefeito;

II - 1 (um) representante da Secretaria das Finanças Municipais;

III - 1 (um) Contador, designado pelo Conselho Municipal de Auxílio Social.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Curador dar parecer sobre as contas da Fundação.

Art. 14 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda, no cumprimento das finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 15 - O regime jurídico do pessoal da Fundação, inclusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Art. 16 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração Municipal direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções sob o regime da legislação trabalhista, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 17 - O Prefeito designará Comissão Especial, composta de 4 (quatro) membros, para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua designação, elaborar o ato institutivo e o projeto de Estatutos, bem assim promover a instalação da Fundação.

§ 1o. - No ato de designação será indicado o Presidente da Comissão Especial;

§ 2o. - As funções da Comissão Especial considerar-se-ão cessadas com a posse do Presidente e do Conselho Municipal de Auxílio Social.

Art. 18 - Para atender as despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial da Fundação Municipal de Auxílio Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos oriundos da anulação parcial, em igual importação, da seguinte dotação:

51-13.77.458.1.12 - Regularização dos rios Jundiá e Guapeva e Execução de Vias Marginais.

41.10 - Obras e Instalações.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

